



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0073/2023

Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina.

Autoria: Dep. Sargento Lima

Rel.: Dep. Mário Motta

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do deputado Sargento Lima, autuado sob o n. 0073/2023, que dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina.

Tramitam conjuntamente, nos termos do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno, o PL/0085/2023 (Deputado Maurício Peixer), o PL./0302/2023 (Deputado Jessé Lopes) e o PL./0303/2023 (Deputado Sérgio Guimarães), todos tratando de matéria análoga.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo parte da justificção do autor, acostada às páginas 4-6 do Evento 1 dos autos:

[...]

A rigor, o projeto faz pouco mais do que positivar no ordenamento estadual as proibições e limitações ao tratamento de transição de gênero que já se impõem a todos os médicos em território nacional por força de resoluções do Conselho Federal de Medicina, a mais recente delas publicada em 2019. De modo que este projeto de lei está, em seus fundamentos, perfeitamente



de acordo a melhor e mais recente clínica e terapêutica médica, em nada mais inovando do que ao lhes dar força de lei, para proteger com absoluta prioridade, agora em conformidade à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a integridade física, mental e emocional da criança e do adolescente em nosso estado. A proibição deverá atingir toda a Rede de Saúde do Estado, pública e privada.

[...]

Crianças com 4 anos estão utilizando os bloqueadores, é evidente que nessa idade a criança não tem o entendimento do medicamento que está fazendo uso, uma intervenção hormonal é extremamente prejudicial, do ponto de vista físico e mental. Não existe nenhum fundamento ético, terapêutico ou jurídico para que se dê salvo conduto a médicos e instituições irresponsáveis executarem, ainda que com o consentimento de genitores tão irresponsáveis quanto, tratamentos de transição de gênero, drásticos e terminativos como são, em indivíduos que não adquiriram ainda o discernimento e a autonomia indispensáveis à sujeição voluntária a um processo de tamanha gravidade. Mais do que negar este conduto, é necessário sancionar esta irresponsabilidade, e para este fim a aplicação de multas dissuasivamente duras é o recurso mais eficiente que a ordem jurídica estadual pode e deve utilizar.

[...]

A matéria foi lida no expediente na Sessão Plenária do dia 12 de abril de 2023 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Deputado Napoleão Bernardes, que requereu diligência externa à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), à Comissão de Direito da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina (OAB/SC), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos, acompanhadas de excerto resumo.

1. **Parecer n. 524/2023-PGE**, de 21 de novembro de 2023, da Procuradoria-Geral do Estado, referendado em **Despacho** subscrito pelo Procurador-Geral do Estado (pág. 1-12 do Evento 8);

Ademais, o Projeto de Lei nº 073/2023 se limita a reproduzir as regras contidas na Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 20131, do Ministério da Saúde, de modo que seu conteúdo possui baixa densidade normativa, que não viola a reserva da administração.

Posto isso, opina-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de legalidade no Projeto de Lei nº 073/2023.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 073/2023.

2. **Informação n. 37/2023/SAS/DIDH/GECAJ**, de 16 de novembro de 2023, da Gerência de Políticas para Crianças e Adolescentes da Diretoria de Direitos Humanos vinculada à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (págs. 13-18 do Evento 8);

[...] Por isso, a importância de prestar muita atenção em toda e qualquer intervenção quando se trata de criança e adolescente, e não negligenciar uma decisão que vai impactar a vida desta criança e adolescente por toda sua vida. Dito isto, também é necessário considerar outras legislações como Plano Nacional da Primeira Infância (2016), o Marco Legal da Primeira Infância (2016) e demais normativas afetas aos desenvolvimento da criança e do adolescente. Além de ser imprescindível a continuidade de pesquisas científicas acerca do assunto, e consulta à Secretaria Estadual da saúde.

3. **Parecer n. 163/2023/PGE/NUAJ/SAS**, de 29 de novembro de 2023, Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) em atendimento à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (págs. 19-22 do Evento 8); e

[...]
Após a manifestação da área técnica, os autos vieram para este NUAJ.
III - Da Conclusão
Em face do exposto, tendo a análise se respaldado em informação técnica, opina-se pela remessa dos autos à origem.
[...]

4. **Ofício n. 869/2023/SAS/GABS**, de 11 de dezembro de 2023, subscrito pela Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, que limitou-se a compilar as manifestações anteriores (págs. 23-24 do Evento 8).

Registra-se que, embora instada a se manifestar, a Comissão de Direito da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina (OAB/SC) não trouxe aos autos a sua avaliação sobre a proposta em tramitação.



Retornando os autos à Comissão de Constituição e Justiça, o relator da matéria emitiu seu relatório e voto pela aprovação da matéria, com Emenda Substitutiva Global anexa, que foi aprovado por unanimidade naquele colegiado.

Apenas para contextualização, cita-se a justificação da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça:

Não obstante a manifestação da PGE acerca da legalidade e constitucionalidade da presente proposta, entendo ser necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global para fins de adequação da técnica legislativa às nomenclaturas técnicas mais apropriados sobre o tema, bem como para compatibilizar a proposta com o disposto no Código Civil Brasileiro e na Resolução n. 2.265, de 2019, do CFM, mencionada pela SAS na manifestação encaminhada a esta Comissão.

Com efeito, os arts. 4º e 5º do Código Civil classificam os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos como relativamente incapazes, enquanto os maiores de 18 (dezoito) anos têm capacidade civil plena. É dizer, inexistindo vedação de ordem médica, não se vislumbra motivos para que haja uma limitação legal de realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero para pessoas com até 21 (vinte e um) anos de idade, até porque sequer há limitação congênere para outras cirurgias de maior risco, como bariátricas, cirurgias plásticas, dentre outras.

Inclusive, destaca-se que os demais projetos de lei apensados ao ora em análise trazem a limitação referida somente até os 18 anos de idade, de modo que foi um dos pontos alterados pela ESG referida.

Além disso, a mencionada Resolução n. 2.265, de 2019, do CFM traz a possibilidade de que a hormonioterapia cruzada – diferentemente dos procedimentos cirúrgicos – seja realizada em maiores de 16 (dezesseis) anos, mas somente com anuência de uma equipe multidisciplinar e dos pais ou responsáveis legais do adolescente, tendo em vista que este é relativamente incapaz.

Logo, assim como trazido pelo autor do projeto e pela SAS, é preciso ter atenção às regulamentações dos conselhos profissionais e dos órgãos públicos especializados sobre o tema, de modo que se faz necessária a adequação no ponto para prever a possibilidade da hormonioterapia cruzada a partir dos 16 anos de idade, respeitado o procedimento médico específico e criterioso disposto na legislação em vigor.

Por fim, importante frisar que a ESG que ora apresento também traz adequação à multa proposta para descumprimento das vedações impostas, em conformidade com os demais projetos apensados, fixando o valor em 5 (cinco) salários mínimos, com possibilidade de ser arbitrada em dobro em caso de reincidência.

Nesse sentido, salienta-se que tal adequação é relevante do ponto de vista da constitucionalidade do projeto, a fim de evitar qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade em relação a outras multas administrativas fixadas pelo Estado.

De mais a mais, destaca-se que os outros pontos do projeto foram mantidos, garantido-se a efetividade prática da fiscalização a ser feita pela Secretaria de Estado da Saúde.



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação, em face de sua conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Da análise dos dispositivos propostos e dos elementos documentais anexados nos autos, verifico que o projeto de lei em exame, cujo objetivo central é a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para os casos que especifica, não implicará em inadequação orçamentário-financeira a ser considerada por este colegiado, uma vez que não prevê aumento de despesa pública ou redução de receita.

Quanto aos demais projetos que tramitam conjuntamente, quais sejam: PL/0085/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer, PL./0302/2023, de autoria do Deputado Jessé Lopes e PL./0303/2023, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, entendo que se deram por prejudicados na Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que o relatório e voto resultou na apresentação de um texto único, compilado em uma Emenda Substitutiva Global, que, conforme registrado no trecho da justificativa citada acima, contemplou os objetivos pretendidos pelos autores.

Diante do exposto, não vislumbro óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada, uma vez que a matéria não desencadeará ônus ao Erário, razão pela qual conduzo voto,



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DEPUTADO
MÁRIO MOTTA**

com fundamento nos regimentais artigos citados, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei n. 0073/2023**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta
Relator